

PL 01/2021 - Decisões judiciais

"Josias Junior" <josiascamargojr@gmail.com>

26 de Janeiro de 2021 15:10

Para: protocolo@lapa.pr.leg.br

Boa tarde.

Como cidadão lapeano, encaminho em anexo três decisões judiciais a fim de subsidiar, eventualmente, os votos dos nobres vereadores em relação ao PL 01/2021.

Solicito a gentileza de distribuir cópia das decisões aos parlamentares lapeanos.

Cordialmente,

—

Josias Camargo Junior

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 125/2021
Data: 27/01/2021 - Horário: 09:43
Administrativo

CIENTE -
ANEXO AO PL
27/01/21



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5041317-40.2020.4.04.0000/PR

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

AGRAVANTE: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA/PR

INTERESSADO: ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

Este agravo de instrumento ataca decisão proferida pelo juiz federal Friedamn Anderson Wendpap, que deferiu em parte o pedido de tutela de urgência para que a União se abstenha de julgar irregular a situação do **MUNICÍPIO DE CURITIBA/PR**, para fins de Certificado de Regularidade Previdenciária, por não comprovar a vigência de norma dispendo sobre a transferência do RPPS para o ente federativo da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios de incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, para atendimento ao disposto no § 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, até 31 de dezembro de 2020, inclusive.

Este é o teor da decisão agravada (Evento 12 do processo originário):

*1. **MUNICÍPIO DE CURITIBA/PR** move a presente ação em face da União e do Estado do Paraná requerendo:*

*a) liminarmente, considerando: (1) os impactos financeiros, operacionais e políticos decorrentes da pandemia do COVID-19; (2) a paralisação de boa parte das atividades dos poderes legislativo e executivo locais e, por fim (3) que o único **prazo** impositivo para os entes locais é o previsto no §6º do artigo 9º da Emenda Constitucional n. 103/2020, o adiamento da implantação das normas e medidas administrativas previstas na **Portaria** n. 1.348/2019 para o dia 31 de dezembro de 2021 ou, alternativamente, nos prazos propostos pela Frente Nacional de Prefeitos ou, ainda, até o fim da decretação da pandemia pelos organismos competentes;*

*b) liminarmente, determinar aos órgãos de controle – Ministério da Economia e Tribunal de Contas do Estado do Paraná – que se abstenham, ao menos até o fim da pandemia, de aplicar qualquer sanção ao **Município** de Curitiba por desrespeito aos prazos previstos na citada **Portaria** e na Nota Técnica emitida pelo TCE/PR;*

*d) ao final, julgar procedente a demanda, confirmando a liminar se deferida, e determinando à **UNIÃO FEDERAL** o adiamento da implantação das normas e medidas administrativas previstas na **Portaria** n. 1.348/2019 para o dia 31 de dezembro de 2021 ou, alternativamente, nos prazos propostos pela Frente Nacional de Prefeitos ou, ainda, até o fim da decretação da pandemia pelos*

*organismos competentes e, em consequência, ao ESTADO DO PARANÁ a revisão da Nota Técnica/TCE emitida com base naquela **Portaria** Ministerial, condenando, ainda, os requeridos aos consectários de estilo.*

Relata e alega que em 12/11/2019 foi promulgada a Emenda Constitucional 103 (reforma da previdência) prevendo, entre tantas mudanças, que os recursos previdenciários passariam a ser destinados, exclusivamente, ao pagamento de aposentadorias e pensão por morte (artigos 9º, §§ 2º e 3º). Com isso, os auxílios maternidade, doença, reclusão e salário família passaram a ser considerados como benefícios estatutários e não previdenciários.

*Por conta dessa mudanças, o Ministério da Economia, por meio da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, expediu a **Portaria** ME/SEPT 1348 de 03/12/2019 estabelecendo que os Estados, Distrito Federal e Municípios teriam até 31/07/2020 para cumprimento das regras da EC 103/2019. Que foram emitidas outras Notas reforçando que os outros benefícios além da aposentadoria e pensão por morte deveriam ser incluídos nas despesas do Ente.*

*Após, surgiu a pandemia do COVID19, que impactou os orçamentos e a gestão da municipalidades brasileira, pois além da previsão de recessão mundial (com redução da arrecação tributária), o Governo passou a desembolsar verba não prevista para o combate da doença. No caso do **Município** de Curitiba, a previsão é de perda da receita em 14%. Tece outras considerações sobre a vida financeira da Capital e da recuperação implementada nos últimos anos.*

*Diante deste cenário, a ABRASF - Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais solicitou ao Secretário Especial de Previdência e Trabalho uma nova interpretação da CE 103/2019, fixando como novo **prazo** a data de 31/12/2021 para a edição e implementação das normas e medidas nela veiculadas pelos entes locais.*

O despacho do evento 3 determinou a oitiva preliminar das rés.

O Estado do Paraná manifestou-se no evento 9, trazendo nota técnica do TCE no sentido de que a realocação dos recursos para outros benefícios assistencias dos servidores e do militar/auxílio doença apenas serão considerados para execução orçamentária do ano de 2021.

*A União manifestou-se no evento 10 trazendo as informações do Ministério da Economia. Afirma que a norma da EC 103/2019 que limita a quantidade de benefícios que poderão ser pagos pelo RPPS é norma de eficácia plena e de aplicabilidade imediata, de modo que deveriam ser atendidas imediatamente após a publicação da referida emenda constitucional. Que a **Portaria** atacada não tem a pretensão de alterar a vigência da norma constitucional.*

Voltaram os autos conclusos.

2. As tutelas de urgência vêm reguladas pelo artigo 300 do CPC, no qual se exige a presença de probabilidade do direito e do receio de dano no curso do processo.

Considerando a manifestação prévia das rés, passo à análise da probabilidade do direito.

A controvérsia dos autos está, em parte, na redação do art. 9º da Emenda Constitucional 103 de 12 de novembro de 2019:

Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.

§ 1º O equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios.

§ 2º O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.

§ 3º Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui deficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, não será considerada como ausência de deficit a implementação de segregação da massa de segurados ou a previsão em lei de plano de equacionamento de deficit.

§ 6º A instituição do regime de previdência complementar na forma dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal e a adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social ao § 20 do art. 40 da Constituição Federal deverão ocorrer no prazo máximo de 2 (dois) anos da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

§ 7º Os recursos de regime próprio de previdência social poderão ser aplicados na concessão de empréstimos a seus segurados, na modalidade de consignados, observada regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 8º Por meio de lei, poderá ser instituída contribuição extraordinária pelo prazo máximo de 20 (vinte) anos, nos termos dos §§ 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição Federal. (Vide)

§ 9º O parcelamento ou a moratória de débitos dos entes federativos com seus regimes próprios de previdência social fica limitado ao prazo a que se refere o § 11 do art. 195 da Constituição. (negritou-se)

Por sua vez, a Portaria 1.348/20181, SPREV assim dispõe:

Art. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios terão o prazo até 31 de julho de 2020 para adoção das seguintes medidas, em cumprimento das normas constantes da Lei nº 9.717, de 1998, e da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

I - comprovação à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho:

a) da vigência de lei que evidencie a adequação das alíquotas de contribuição ordinária devida ao RPPS, para atendimento ao disposto no § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, aos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.717, de 1998, e ao inciso XIV do art. 5º da **Portaria** MPS nº 204, de 2008;

b) da vigência de norma dispondo sobre a transferência do RPPS para o ente federativo da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios de incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, para atendimento ao disposto no § 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no inciso III do art. 1º da Lei nº 9.717, de 1998, e no inciso VI do art. 5º da **Portaria** MPS nº 204, de 2008.

II - encaminhamento dos documentos de que trata o art. 68 da **Portaria** MF nº 464, de 19 de novembro de 2018, relativos ao exercício de 2020, para atendimento ao disposto no § 1º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, ao inciso I do art. 1º e ao parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998, e ao inciso II e a alínea "b" do inciso XVI do art. 5º da **Portaria** MPS nº 204, de 2008.

Parágrafo único. O pagamento dos benefícios a que se refere a alínea "b" do inciso I do art. 1º, dentro do **prazo** de adequação estabelecido na legislação do ente, limitado ao **prazo** referido no caput, não será considerado para fins da verificação do atendimento ao inciso VI do art. 5º da **Portaria** MPS nº 204, de 2008.

Nas informações preliminares apresentadas no evento 10 a União argumenta que as situações são distintas:

*Aqui então cabe destacar que a **Portaria** nº 1.348, de 2019, estabeleceu um prazo para comprovação para efeitos de fiscalização pela Secretaria de Previdência - SPREV. A portaria não tem a pretensão, e nem poderia ter, de alterar a vigência da norma constitucional. Trata-se de portaria direcionada ao alinhamento das atividades da SPREV, de forma a disciplinar a forma pela qual os entes federativos comprovarão, para fins do Certificado de Regularidade Previdenciária e das verificações em auditorias por ela realizadas, do cumprimento dos preceitos constitucionais. Ou seja, o disposto na **Portaria** evidentemente não possui o condão de alterar o a eficácia plena e aplicabilidade imediata que a EC nº 103, de 2019, conferiu ao seu art. 9º. Logo, não há que se falar em estabelecimento de **prazo** para o cumprimento do dispositivo constitucional, mas sim, em **prazo** para fiscalização e acompanhamento por parte da SPREV. (destaques no original)*

A divergência que gerou todo o questionamento, portanto, é a partir de quando os benefícios decorrentes de afastamento temporário deveriam ser alocados no orçamento de despesa com pessoal do ente federado, saindo do campo correspondentes ao RPPS.

*O §9º do art. 9º da EC 103/2019 claramente concedeu aos Estados, Distrito Federal e Municípios o **prazo** máximo de dois anos, a contar da promulgação da emenda, para adequar os regimes próprios vigentes às novas regras de previdência estabelecidas.*

*Assim, pelo **prazo** máximo de dois anos concedido pela norma constitucional para a adaptação — encerrando em 19/11/2021 —, os Estados, Distrito Federal e Municípios poderiam aproveitar as discussões ainda em andamento da LOA 2019/2020 para a realocação dos recursos, ou deixar os debates para a LOA*

2020/2021. Exigir que todos os afastamentos temporários fossem financiados pelos entes federados a partir de 19/11/2019, como defendido pela União, significa a modificação das LOAs promulgadas em 2018 para o exercício financeiro de 2019.

Considerando que um dos pilares do Pacto Federativo é a autonomia financeira/orçamentária dos Entes federados e que a segurança jurídica um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, entendo seja pouco provável que o Poder Constituinte reformador tenha dito da pretensão de supressão do direito/dever dos entes de debaterem sobre a alocação dos próprios recursos e modificação de diversas leis cuja vigência já estava em vias de encerrar.

O entendimento acima exposto é reforçado pela compreensão de que a decisão de alteração imediata de cima para baixo, sem passar pelas Assembleias e Câmara de Vereadores, seria politicamente impossível para os Senadores de Deputados Federais.

Ora, se a própria Emenda Constitucional permitiu que todas as adaptações às novas regras previdenciárias fossem feitas durante dois anos, não cabe à Secretaria de de Previdência durante o exercício de sua fiscalização considerar irregular — para efeitos de Certificado de Regularidade Previdenciária — a municipalidade que não tenha feito a realocação das licenças temporárias da previdência para despesa com pessoal até 31/07/2020.

Neste contexto, alinho meu entendimento com o parecer do TCE/PR (evento 9) de que o **Município** de Curitiba durante a elaboração da LOA 2020/2021 deverá finalizar as adaptações orçamentarias exigidas pela EC 103/2019, bem como adotar as providências necessárias para as demais adequações administrativas, dentre outras formalidades e obrigações estabelecidas, até 31 de dezembro de 2020.

3. Diante do exposto, **defiro em parte o pedido de tutela de urgência** para que a União se abstenha de julgar irregular a situação do **MUNICÍPIO DE CURITIBA/PR**, para fins de Certificado de Regularidade Previdenciária, por não comprovar a vigência de norma dispendo sobre a transferência do RPPS para o ente federativo da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios de incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, para atendimento ao disposto no § 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, **até 31 de dezembro de 2020, inclusive**.

4. Intimem-se.

5. Citem-se a ESTADO DO PARANÁ e UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO para que contestem o feito no **prazo** de 30 (trinta) dias, art. 335 do CPC, sob pena de revelia (art. 344 e seguintes do CPC).

6. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica, bem como especificar as provas que pretende produzir, devendo arrolar as testemunhas e indicar os quesitos, caso requeira a realização de prova oral ou prova pericial, ciente do ônus da prova do art. 373 do CPC. **Prazo** de 15 (quinze) dias.

7. Após, intime-se a parte ré para especificar as provas que pretende produzir, devendo arrolar as testemunhas e indicar os quesitos, caso requeira a realização de prova oral ou prova pericial, ciente do ônus da prova do art. 373 do CPC. **Prazo** de 15 (quinze) dias.

8. Não sendo requerida a produção de provas, registre-se para sentença.

Os embargos declaratórios opostos foram desprovidos (Evento 36 do processo originário).

A parte agravante pede a reforma da decisão. Alega que: a) o **prazo** de carência constante no § 6º do art. 9º da EC 103/2019 não deve ser estendido a providências diversas daquelas referidas em tal parágrafo, para, assim, abranger as medidas a que se referiu a parte autora na petição inicial; b) a Emenda Constitucional nº 103, de 12/11/2019, criou regras que são aplicáveis direta e imediatamente a todos os entes da Federação, outras aplicáveis somente à União e algumas disposições específicas para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; c) art. 9º da EC nº 103, de 2019 se enquadra claramente como uma norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata; d) a **Portaria** nº 1.348, de 2019, estabeleceu um **prazo** para comprovação para efeitos de fiscalização pela Secretaria de Previdência - SPREV; e) mesmo antes do estabelecimento da pandemia do Covid19, o Ministério da Economia, sensível à realidade enfrentada pelos demais entes da Federação, editou a **Portaria** nº 1.348/19 que, apesar de não afastar a irregularidade, permite que o Ente tenha **prazo** para comprovar à Secretaria de Previdência o atendimento ao disposto pela Emenda, por meio de alteração de sua legislação e por outras providências administrativas, sem que ocorram registros que impeçam a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP; f) o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP foi instituído pelo Decreto nº 3.788/2001 como instrumento de verificação do cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 9.717/1998; g) a **Portaria** nº 9.348, de abril de 2020, prorrogou para 31/07/2020 o **prazo** de apresentação de diversos documentos para a Secretária de Previdência, demonstrando, mais uma vez, a sensibilidade da Administração Federal para com o momento delicado pelo qual passa este país; h) o **prazo** estabelecido pela **Portaria** nº 1.348/19 não fere o Princípio da Anualidade Orçamentária; i) o **prazo** para apresentação de documentos orçamentários e contábeis é diferenciado, estando previsto nas normas da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, órgão central de contabilidade da União, em decorrência da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal; j) o **Município** de Curitiba já obteve decisão favorável à emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP na ação de Procedimento Comum nº 5007338-73.2019.404.7000; k) diante do CRP emitido por força do atendimento a comando judicial, o autor já está isento de qualquer sanção por parte do Ministério da Economia, o que evidenciou a ausência da necessidade de impor aos órgãos de controle do Ministério da Economia o dever de não aplicar sanções por desrespeito aos prazos previstos na guerreada, pois isso já ocorreu no bojo de outra decisão judicial; l) a nova data limite estabelecida pela já mencionada **Portaria** nº 9.348, de 2020, que prorrogou o **prazo** de apresentação de informações e documentos à Secretária de Previdência do Ministério da Economia, é 31 de julho de 2020, poderá ser reavaliado pelo Ministério, caso julgue necessário, inclusive considerando a redução na sua capacidade de verificar e fiscalizar o cumprimento da norma provocada pela pandemia, pois há tempo hábil para a avaliação dos cenários e edição de novas normas; e m) o **prazo** de adiamento solicitado pelo **Município**

(31/12/2021) revela-se manifestamente exagerado, na medida em que não é possível realizar previsão de necessidade tão alongada em um contexto ainda desconhecido.

Foi indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Houve contrarrazões.

O processo foi incluído em pauta.

É o relatório.

VOTO

A decisão inicial, que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, está assim fundamentada:

*Este agravo de instrumento ataca decisão proferida pelo juiz federal Friedamnn Anderson Wendpap, que deferiu em parte o pedido de tutela de urgência para que a União se abstenha de julgar irregular a situação do **MUNICÍPIO DE CURITIBA/PR**, para fins de Certificado de Regularidade Previdenciária, por não comprovar a vigência de norma disposta sobre a transferência do RPPS para o ente federativo da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios de incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, para atendimento ao disposto no § 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, até 31 de dezembro de 2020, inclusive.*

Este é o teor da decisão agravada (Evento 12 do processo originário):

*1. **MUNICÍPIO DE CURITIBA/PR** move a presente ação em face da União e do Estado do Paraná requerendo:*

*a) liminarmente, considerando: (1) os impactos financeiros, operacionais e políticos decorrentes da pandemia do COVID-19; (2) a paralisação de boa parte das atividades dos poderes legislativo e executivo locais e, por fim (3) que o único **prazo** impositivo para os entes locais é o previsto no §6º do artigo 9º da Emenda Constitucional n. 103/2020, o adiamento da implantação das normas e medidas administrativas previstas na **Portaria** n. 1.348/2019 para o dia 31 de dezembro de 2021 ou, alternativamente, nos prazos propostos pela Frente Nacional de Prefeitos ou, ainda, até o fim da decretação da pandemia pelos organismos competentes;*

*b) liminarmente, determinar aos órgãos de controle – Ministério da Economia e Tribunal de Contas do Estado do Paraná – que se abstenham, ao menos até o fim da pandemia, de aplicar qualquer sanção ao **Município** de Curitiba por desrespeito aos prazos previstos na citada **Portaria** e na Nota Técnica emitida pelo TCE/PR;*

*d) ao final, julgar procedente a demanda, confirmando a liminar se deferida, e determinando à UNIÃO FEDERAL o adiamento da implantação das normas e medidas administrativas previstas na **Portaria** n. 1.348/2019 para o dia 31 de dezembro de 2021 ou, alternativamente, nos prazos propostos pela Frente Nacional de Prefeitos ou, ainda, até o fim da decretação da pandemia pelos*

*organismos competentes e, em consequência, ao ESTADO DO PARANÁ a revisão da Nota Técnica/TCE emitida com base naquela **Portaria** Ministerial, condenando, ainda, os requeridos aos consectários de estilo.*

Relata e alega que em 12/11/2019 foi promulgada a Emenda Constitucional 103 (reforma da previdência) prevendo, entre tantas mudanças, que os recursos previdenciários passariam a ser destinados, exclusivamente, ao pagamento de aposentadorias e pensão por morte (artigos 9º, §§ 2º e 3º). Com isso, os auxílios maternidade, doença, reclusão e salário família passaram a ser considerados como benefícios estatutários e não previdenciários.

*Por conta dessa mudanças, o Ministério da Economia, por meio da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, expediu a **Portaria** ME/SEPT 1348 de 03/12/2019 estabelecendo que os Estados, Distrito Federal e Municípios teriam até 31/07/2020 para cumprimento das regras da EC 103/2019. Que foram emitidas outras Notas reforçando que os outros benefícios além da aposentadoria e pensão por morte deveriam ser incluídos nas despesas do Ente.*

*Após, surgiu a pandemia do COVID19, que impactou os orçamentos e a gestão da municipalidades brasileira, pois além da previsão de recessão mundial (com redução da arrecação tributária), o Governo passou a desembolsar verba não prevista para o combate da doença. No caso do **Município** de Curitiba, a previsão é de perda da receita em 14%. Tece outras considerações sobre a vida financeira da Capital e da recuperação implementada nos últimos anos.*

*Diante deste cenário, a ABRASF - Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais solicitou ao Secretário Especial de Previdência e Trabalho uma nova interpretação da CE 103/2019, fixando como novo **prazo** a data de 31/12/2021 para a edição e implementação das normas e medidas nela veiculadas pelos entes locais.*

O despacho do evento 3 determinou a oitiva preliminar das rés.

O Estado do Paraná manifestou-se no evento 9, trazendo nota técnica do TCE no sentido de que a realocação dos recursos para outros benefícios assistencias dos servidores e do militar/auxílio doença apenas serão considerados para execução orçamentária do ano de 2021.

*A União manifestou-se no evento 10 trazendo as informações do Ministério da Economia. Afirma que a norma da EC 103/2019 que limita a quantidade de benefícios que poderão ser pagos pelo RPPS é norma de eficácia plena e de aplicabilidade imediata, de modo que deveriam ser atendidas imediatamente após a publicação da referida emenda constitucional. Que a **Portaria** atacada não tem a pretensão de alterar a vigência da norma constitucional.*

Voltaram os autos conclusos.

2. As tutelas de urgência vêm reguladas pelo artigo 300 do CPC, no qual se exige a presença de probabilidade do direito e do receio de dano no curso do processo.

Considerando a manifestação prévia das rés, passo à análise da probabilidade do direito.

A controvérsia dos autos está, em parte, na redação do art. 9º da Emenda Constitucional 103 de 12 de novembro de 2019:

Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.

§ 1º O equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios.

§ 2º O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.

§ 3º Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui deficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, não será considerada como ausência de deficit a implementação de segregação da massa de segurados ou a previsão em lei de plano de equacionamento de deficit.

§ 6º A instituição do regime de previdência complementar na forma dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal e a adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social ao § 20 do art. 40 da Constituição Federal deverão ocorrer no prazo máximo de 2 (dois) anos da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

§ 7º Os recursos de regime próprio de previdência social poderão ser aplicados na concessão de empréstimos a seus segurados, na modalidade de consignados, observada regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 8º Por meio de lei, poderá ser instituída contribuição extraordinária pelo prazo máximo de 20 (vinte) anos, nos termos dos §§ 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição Federal. (Vide)

§ 9º O parcelamento ou a moratória de débitos dos entes federativos com seus regimes próprios de previdência social fica limitado ao prazo a que se refere o § 11 do art. 195 da Constituição. (negritou-se)

Por sua vez, a Portaria 1.348/20181, SPREV assim dispõe:

Art. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios terão o prazo até 31 de julho de 2020 para adoção das seguintes medidas, em cumprimento das normas constantes da Lei nº 9.717, de 1998, e da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

I - comprovação à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho:

a) da vigência de lei que evidencie a adequação das alíquotas de contribuição ordinária devida ao RPPS, para atendimento ao disposto no § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, aos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.717, de 1998, e ao inciso XIV do art. 5º da **Portaria** MPS nº 204, de 2008;

b) da vigência de norma dispondo sobre a transferência do RPPS para o ente federativo da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios de incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, para atendimento ao disposto no § 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no inciso III do art. 1º da Lei nº 9.717, de 1998, e no inciso VI do art. 5º da **Portaria** MPS nº 204, de 2008.

II - encaminhamento dos documentos de que trata o art. 68 da **Portaria** MF nº 464, de 19 de novembro de 2018, relativos ao exercício de 2020, para atendimento ao disposto no § 1º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, ao inciso I do art. 1º e ao parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998, e ao inciso II e a alínea "b" do inciso XVI do art. 5º da **Portaria** MPS nº 204, de 2008.

Parágrafo único. O pagamento dos benefícios a que se refere a alínea "b" do inciso I do art. 1º, dentro do **prazo** de adequação estabelecido na legislação do ente, limitado ao **prazo** referido no caput, não será considerado para fins da verificação do atendimento ao inciso VI do art. 5º da **Portaria** MPS nº 204, de 2008.

Nas informações preliminares apresentadas no evento 10 a União argumenta que as situações são distintas:

*Aqui então cabe destacar que a **Portaria** nº 1.348, de 2019, estabeleceu um prazo para comprovação para efeitos de fiscalização pela Secretaria de Previdência - SPREV. A portaria não tem a pretensão, e nem poderia ter, de alterar a vigência da norma constitucional. Trata-se de portaria direcionada ao alinhamento das atividades da SPREV, de forma a disciplinar a forma pela qual os entes federativos comprovarão, para fins do Certificado de Regularidade Previdenciária e das verificações em auditorias por ela realizadas, do cumprimento dos preceitos constitucionais. Ou seja, o disposto na **Portaria** evidentemente não possui o condão de alterar o a eficácia plena e aplicabilidade imediata que a EC nº 103, de 2019, conferiu ao seu art. 9º. Logo, não há que se falar em estabelecimento de **prazo** para o cumprimento do dispositivo constitucional, mas sim, em **prazo** para fiscalização e acompanhamento por parte da SPREV. (destaques no original)*

A divergência que gerou todo o questionamento, portanto, é a partir de quando os benefícios decorrentes de afastamento temporário deveriam ser alocados no orçamento de despesa com pessoal do ente federado, saindo do campo correspondentes ao RPPS.

*O §9º do art. 9º da EC 103/2019 claramente concedeu aos Estados, Distrito Federal e Municípios o **prazo** máximo de dois anos, a contar da promulgação da emenda, para adequar os regimes próprios vigentes às novas regras de previdência estabelecidas.*

*Assim, pelo **prazo** máximo de dois anos concedido pela norma constitucional para a adaptação — encerrando em 19/11/2021 —, os Estados, Distrito Federal e Municípios poderiam aproveitar as discussões ainda em andamento da LOA 2019/2020 para a realocação dos recursos, ou deixar os debates para a LOA*

2020/2021. Exigir que todos os afastamentos temporários fossem financiados pelos entes federados a partir de 19/11/2019, como defendido pela União, significa a modificação das LOAs promulgadas em 2018 para o exercício financeiro de 2019.

Considerando que um dos pilares do Pacto Federativo é a autonomia financeira/orçamentária dos Entes federados e que a segurança jurídica um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, entendo seja pouco provável que o Poder Constituinte reformador tenha dito da pretensão de supressão do direito/dever dos entes de debaterem sobre a alocação dos próprios recursos e modificação de diversas leis cuja vigência já estava em vias de encerrar.

O entendimento acima exposto é reforçado pela compreensão de que a decisão de alteração imediata de cima para baixo, sem passar pelas Assembleias e Câmara de Vereadores, seria politicamente impossível para os Senadores de Deputados Federais.

Ora, se a própria Emenda Constitucional permitiu que todas as adaptações às novas regras previdenciárias fossem feitas durante dois anos, não cabe à Secretaria de de Previdência durante o exercício de sua fiscalização considerar irregular — para efeitos de Certificado de Regularidade Previdenciária — a municipalidade que não tenha feito a realocação das licenças temporárias da previdência para despesa com pessoal até 31/07/2020.

Neste contexto, alinho meu entendimento com o parecer do TCE/PR (evento 9) de que o **Município** de Curitiba durante a elaboração da LOA 2020/2021 deverá finalizar as adaptações orçamentarias exigidas pela EC 103/2019, bem como adotar as providências necessárias para as demais adequações administrativas, dentre outras formalidades e obrigações estabelecidas, até 31 de dezembro de 2020.

3. Diante do exposto, **defiro em parte o pedido de tutela de urgência** para que a União se abstenha de julgar irregular a situação do **MUNICÍPIO DE CURITIBA/PR**, para fins de Certificado de Regularidade Previdenciária, por não comprovar a vigência de norma dispendo sobre a transferência do RPPS para o ente federativo da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios de incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, para atendimento ao disposto no § 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, **até 31 de dezembro de 2020, inclusive**.

4. Intimem-se.

5. Citem-se a ESTADO DO PARANÁ e UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO para que contestem o feito no **prazo** de 30 (trinta) dias, art. 335 do CPC, sob pena de revelia (art. 344 e seguintes do CPC).

6. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica, bem como especificar as provas que pretende produzir, devendo arrolar as testemunhas e indicar os quesitos, caso requeira a realização de prova oral ou prova pericial, ciente do ônus da prova do art. 373 do CPC. **Prazo** de 15 (quinze) dias.

7. Após, intime-se a parte ré para especificar as provas que pretende produzir, devendo arrolar as testemunhas e indicar os quesitos, caso requeira a realização de prova oral ou prova pericial, ciente do ônus da prova do art. 373 do CPC. **Prazo** de 15 (quinze) dias.

8. Não sendo requerida a produção de provas, registre-se para sentença.

Os embargos declaratórios opostos foram desprovidos (Evento 36 do processo originário).

*A parte agravante pede a reforma da decisão. Alega que: a) o **prazo** de carência constante no § 6º do art. 9º da EC 103/2019 não deve ser estendido a providências diversas daquelas referidas em tal parágrafo, para, assim, abranger as medidas a que se referiu a parte autora na petição inicial; b) a Emenda Constitucional nº 103, de 12/11/2019, criou regras que são aplicáveis direta e imediatamente a todos os entes da Federação, outras aplicáveis somente à União e algumas disposições específicas para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; c) art. 9º da EC nº 103, de 2019 se enquadra claramente como uma norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata; d) a **Portaria** nº 1.348, de 2019, estabeleceu um **prazo** para comprovação para efeitos de fiscalização pela Secretaria de Previdência - SPREV; e) mesmo antes do estabelecimento da pandemia do Covid19, o Ministério da Economia, sensível à realidade enfrentada pelos demais entes da Federação, editou a **Portaria** nº 1.348/19 que, apesar de não afastar a irregularidade, permite que o Ente tenha **prazo** para comprovar à Secretaria de Previdência o atendimento ao disposto pela Emenda, por meio de alteração de sua legislação e por outras providências administrativas, sem que ocorram registros que impeçam a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP; f) o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP foi instituído pelo Decreto nº 3.788/2001 como instrumento de verificação do cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 9.717/1998; g) a **Portaria** nº 9.348, de abril de 2020, prorrogou para 31/07/2020 o **prazo** de apresentação de diversos documentos para a Secretária de Previdência, demonstrando, mais uma vez, a sensibilidade da Administração Federal para com o momento delicado pelo qual passa este país; h) o **prazo** estabelecido pela **Portaria** nº 1.348/19 não fere o Princípio da Anualidade Orçamentária; i) o **prazo** para apresentação de documentos orçamentários e contábeis é diferenciado, estando previsto nas normas da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, órgão central de contabilidade da União, em decorrência da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); j) o **Município** de Curitiba já obteve decisão favorável à emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP na ação de Procedimento Comum nº 5007338-73.2019.404.7000; k) diante do CRP emitido por força do atendimento a comando judicial, o autor já está isento de qualquer sanção por parte do Ministério da Economia, o que evidenciou a ausência da necessidade de impor aos órgãos de controle do Ministério da Economia o dever de não aplicar sanções por desrespeito aos prazos previstos na guereada, pois isso já ocorreu no bojo de outra decisão judicial; l) a nova data limite estabelecida pela já mencionada **Portaria** nº 9.348, de 2020, que prorrogou o **prazo** de apresentação de informações e documentos à Secretária de Previdência do Ministério da Economia, é 31 de julho de 2020, poderá ser reavaliado pelo Ministério, caso julgue necessário, inclusive considerando a redução na sua capacidade de verificar e fiscalizar o cumprimento da norma provocada pela pandemia, pois há tempo hábil para a avaliação dos cenários e edição de novas normas; e m) o **prazo** de adiamento solicitado pelo **Município** (31/12/2021) revela-se manifestamente exagerado, na medida em que não é possível realizar previsão de necessidade tão alongada em um contexto ainda desconhecido.*

Pede, assim, a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o provimento do agravo de instrumento para reformar a decisão agravada.

Relatei. Decido.

O deferimento de efeito suspensivo ao agravo de instrumento por decisão do relator, conforme previsto na regra do art. 995-parágrafo único do CPC, depende da presença simultânea de dois requisitos: (a) ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso; (b) estar configurado risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, caso a decisão agravada produza efeitos imediatamente.

Embora relevantes as alegações da parte agravante, julgo não estarem presentes os requisitos necessários para a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, entendendo deva ser, por enquanto, mantida a decisão agravada, por estes fundamentos:

(a) o juízo de origem está próximo das partes e dos fatos, devendo ser prestigiada sua apreciação dos fatos da causa, não existindo nos autos, nesse momento, situação que justificasse alteração do que foi decidido;

(b) a decisão agravada está suficientemente fundamentada, neste momento parecendo a este relator que aquele entendimento deva ser mantido porque bem equacionou as questões controvertidas;

*(c) a probabilidade de provimento deste agravo de instrumento é escassa, considerando que a decisão recorrida não privilegia interesse particular; na medida em que busca salvaguardar interesse de outro ente federativo, que defende que a não suspensão do **prazo** previsto na **Portaria SEPRT/ME nº 1.348/2019** fará com que o **Município** de Curitiba, de imediato, remaneje do seu Orçamento o valor aproximado de R\$ 35 milhões para pagamento dos benefícios estatutários, em absoluto prejuízo, neste momento, de combate da Pandemia de Corona Vírus.*

*Em consulta ao site da Imprensa Nacional, verifico que está em vigor a **Portaria nº 18.0841**, de 29 de julho de 2020, a qual altera o **prazo** para comprovação à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do cumprimento de parâmetros gerais relativos aos Regimes Próprios de Previdência Social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Assim dispôs o art. 1º:*

*Art. 1º Fica prorrogado até **30 de setembro de 2020**, exclusivamente para os fins de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária, de que trata o inciso IV do art. 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, o **prazo** para a comprovação à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho das medidas de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso I art. 1º da **Portaria nº SEPRT 1.348**, de 3 de dezembro de 2019. (grifado)*

Ademais, o artigo 9º, § 6º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, permitiu que todas as adaptações às novas regras previdenciárias fossem feitas durante dois anos:

*§ 6º A instituição do regime de previdência complementar na forma dos **§§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal** e a adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social ao **§ 20 do art. 40 da Constituição Federal** deverão ocorrer no **prazo** máximo de 2 (dois) anos da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.*

A mim parece, em um primeiro momento, que a União, além de ir de encontro a norma constitucional por meio de regulamentação infralegal, fere a autonomia municipal da parte autora, no que se refere à auto-organização política e administrativa daquele ente, para adequação do seu RPPS ao novel sistema constitucional introduzido pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

Ante o exposto, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Intimem-se as partes, inclusive a parte agravada para contrarrazões.

Dispensar as informações. Se necessário, comunique-se ao juízo de origem.

Após, adotem-se as providências necessárias para julgamento.

Não vejo razões para conclusão diversa, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por **negar provimento** ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

Documento eletrônico assinado por **MARCOS JOSEGREI DA SILVA, Juiz Federal Convocado**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40002189946v2** e do código CRC **4c481ec8**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARCOS JOSEGREI DA SILVA

Data e Hora: 27/11/2020, às 15:47:44

5041317-40.2020.4.04.0000

40002189946 .V2

Conferência de autenticidade emitida em 26/01/2021 14:56:39.



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5041317-40.2020.4.04.0000/PR

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

AGRAVANTE: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA/PR

INTERESSADO: ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO.
CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA.

1. Caso em que é mantida a decisão recorrida, que deferiu em parte o pedido de tutela de urgência para que a União se abstenha de julgar irregular a situação do **MUNICÍPIO DE CURITIBA/PR**, para fins de Certificado de Regularidade Previdenciária, por não comprovar a vigência de norma disposta sobre a transferência do RPPS para o ente federativo da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios de incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, para atendimento ao disposto no § 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, até 31 de dezembro de 2020, inclusive, pois: **a)** a decisão não privilegia interesse particular, na medida em que busca salvaguardar interesse de outro ente federativo, que defende que a não suspensão do **prazo** previsto na **Portaria SEPRT/ME nº 1.348/2019** fará com que o **Município** de Curitiba, de imediato, remaneje do seu Orçamento o valor aproximado de R\$ 35 milhões para pagamento dos benefícios estatutários, em absoluto prejuízo, neste momento, de combate da Pandemia de Corona Vírus; **b)** está em vigor a **Portaria nº 18.0841**, de 29 de julho de 2020, a qual altera o **prazo** para comprovação à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do cumprimento de parâmetros gerais relativos aos Regimes Próprios de Previdência Social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; **c)** o artigo 9º, § 6º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, permitiu que todas as adaptações às novas regras previdenciárias fossem feitas durante dois anos; e **d)** a União, além de ir de encontro a norma constitucional por meio de regulamentação infralegal, fere a autonomia municipal da parte autora, no que se refere à auto-organização política e administrativa daquele ente, para adequação do seu RPPS ao novel sistema constitucional introduzido pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

2. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 25 de novembro de 2020.

Documento eletrônico assinado por **MARCOS JOSEGREI DA SILVA, Juiz Federal Convocado**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40002189947v4** e do código CRC **4beec927**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARCOS JOSEGREI DA SILVA
Data e Hora: 27/11/2020, às 15:47:44

5041317-40.2020.4.04.0000

40002189947 .V4

Conferência de autenticidade emitida em 26/01/2021 14:56:39.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO TELEPRESENCIAL DE
25/11/2020

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5041317-40.2020.4.04.0000/PR

RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCOS JOSEGREI DA SILVA

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

PROCURADOR(A): ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI

AGRAVANTE: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA/PR

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Telepresencial do dia 25/11/2020, na sequência 473, disponibilizada no DE de 13/11/2020.

Certifico que a 4ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 4ª TURMA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO.

RELATOR DO ACÓRDÃO: JUIZ FEDERAL MARCOS JOSEGREI DA SILVA

VOTANTE: JUIZ FEDERAL MARCOS JOSEGREI DA SILVA

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

VOTANTE: DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

MÁRCIA CRISTINA ABBUD
Secretária

Conferência de autenticidade emitida em 26/01/2021 14:56:39.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5045703-16.2020.4.04.0000/RS

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DO RIO GRANDE/RS

AGRAVADO: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

INTERESSADO: PREVIDENCIA DO RIO GRANDE - PREVIRG

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação mediante a qual pretende o **Município** de Rio Grande a obtenção de preceitos declaratório e condenatório de obrigação de fazer em face da União, com reconhecimento incidental de ato normativo.

A discussão envolve a Emenda Constitucional n. 103/2019 e a **Portaria** 1.348, de 03.12.2019 da Secretaria Especial de Previdência do Trabalho, do Ministério da Economia.

Mediante reconhecimento da invalidade da **Portaria** 1.348/2019, a parte autora pretende ver a demandada condenada ao cumprimento de não fazer, consistente da não aplicação das penalidades da lei 9.717/99, pelo descumprimento do **prazo** fatal de 31/07/2020 para modificação nas alíquotas previdenciárias dos seus servidores.

Indeferida pelo Juízo de primeiro grau a tutela de urgência, a agravante, postulando efeito suspensivo, colima a reforma da decisão.

Em suas razões, alega que devem ser suspensos os efeitos nefastos impostos pela **Portaria** n.º 1.348/2019 em razão da não observância do **prazo** fatal de 31/07/2020, visto: *(i) a ofensa ao princípio da legalidade; (ii) a ofensa ao princípio da separação dos poderes; (iii) a violação ao princípio da autonomia municipal; (iv) a ofensa à reserva legal tributária; (v) a infringência ao princípio da razoabilidade; (vi) que a portaria desconsidera a possibilidade de um estudo atuarial demonstrar que não existe necessidade do aumento de alíquota; (vii) que o município somente tem sua CRP válida até o dia 28/10/2020, portanto, a concessão da liminar negada é a solução para que o município não enfrente esta sanção, em um período de queda de arrecadação e de necessidade de recebimento de transferências e recursos de outros entes da federação.* Com base nesses fundamentos, requereu a antecipação

da tutela recursal para o fim de *se determinar a suspensão dos efeitos negativos da Portaria n.º 1.348/2019 enquanto não editada norma local sobre o tema*. Ao final, pugnou pelo provimento do recurso.

É o relatório. Decido.

O presente agravo de instrumento contém pedido de antecipação da tutela de urgência recursal.

Ocorre que a Des. Federal relatora encontra-se em férias e há impedimento do Juiz Federal convocado.

A propósito, o Regimento Interno desta Corte assim dispõe:

Art. 96. O Relator é substituído:

I – no caso de impedimento, ausência ou obstáculos eventuais, em se cogitando da adoção de medidas urgentes, pelo Revisor, se houver, ou pelo Desembargador Federal imediato em antiguidade, no Plenário, na Corte Especial, na Seção ou na Turma, conforme a competência, o que não afeta a competência do Relator originário para fins de prevenção, medidas de execução, tutelas provisórias supervenientes ou outros feitos incidentes;

(...)

Nesse contexto, tenho por presente a hipótese excepcional de apreciação do pedido.

Passo ao seu exame.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

*Trata-se de examinar pedido de tutela de evidência e de urgência formulado em ação de procedimento comum ajuizada por **Município do Rio Grande/RS** e **Previdência do Rio Grande - PREVIRG** em face da **União**, requerendo:*

*a) A concessão de tutela de evidência e/ou urgência determinando que a RE se abstenha de aplicar as sanções previstas na Lei Federal 9.717/99 por conta do descumprimento do **prazo fatal** previsto na **Portaria 1.348** de 3 de Dezembro de 2019, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, nos termos da fundamentação supra, haja vista os danos decorrentes de sua vigência em detrimento do ordenamento jurídico vigente;*

[...]

*Para tanto, narraram que por força da Emenda Constitucional nº 103/2019 e da **Portaria nº 1.348**, de 03/12/2019, da Secretaria Especial de Previdência do Trabalho, do Ministério da Economia, o **Município** autor estava obrigado a*

"editar norma para majorar a **alíquota** para a contribuição de seus servidores para no mínimo 14%, sendo que o **prazo** final para que tal **alíquota** seja instituída é de 31/07/2020.", o que não teria sido possível cumprir, inclusive em razão da pandemia.

Aduzem que "Como não foi observado o **prazo** fatal acima mencionado, o **município** autor está sujeito à uma série de sanções previstas no art. 7.º da Lei 9.717/1998, o que irá acarretar inúmeros prejuízos financeiros, mormente em uma época, como afirmado, que já se encontra em recessão econômica. E tais prejuízos econômicos e financeiros, por sua vez irão refletir em falta de serviços públicos essenciais para os contribuintes."

Alegam que a **Portaria** n° 1.348, de 03/12/2019, é ilegal e inconstitucional, afirmando que "Sua ilegalidade consiste no fato de que fere o previsto nos arts. 1.º (autonomia dos entes federados), 2.º (separação das funções estatais), 5.º (legalidade), 18 (autonomia municipal), e até mesmo o 146, III, todos da Constituição da República."

Afirmam que estão presentes os requisitos autorizadores da tutela de evidência e também de urgência, bem como que o "O perigo de dano ou ao resultado útil do processo é a própria aplicação das penalidade pelo descumprimento do **prazo** fatal – 31/07/2020."

Discorreram sobre a legislação aplicável. Colacionaram precedentes judiciais. Atribuíram à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Instruíram a inicial com a procuração outorgada pelo **Município** do Rio Grande (evento 1).

Instada, a parte autora juntou aos autos cópias das Leis n°s 6.500/2007 e 8.152/2017, da **Portaria** n° 016/2018 - GABEX, que nomeou a Diretora-Presidente da PREVIRG, e da procuração outorgada por esta (evento 9).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Decido.**

Da tutela de evidência

A parte autora, requer, **em sede liminar**, o deferimento de tutela de evidência e/ou de urgência para que seja determinado à ré que se abstenha de aplicar as sanções previstas na Lei Federal n° 9.717/1999.

Todavia, por força do parágrafo único do artigo 311 do Código de Processo Civil, a tutela de evidência somente pode ser concedida liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III do mesmo artigo:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. (grifei)

Dessa forma, considerando que a questão trazida aos autos não se amolda às hipóteses que permitem o deferimento liminar da tutela de evidência, passo a analisar apenas o pedido de concessão de tutela de urgência.

Da tutela de urgência

Nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito nada mais é do que a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, que se traduz pela forte perspectiva de o juízo, a partir da análise das provas trazidas com a inicial, acolher o pedido do autor em uma sentença que julgará o mérito, após a cognição exauriente e o alcance da certeza do direito postulado, pois tal prova inequívoca seria de difícil desconstituição por parte da ré.

Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo deve ser: concreto, atual, iminente e grave.

No tocante ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de eminente Ministro do Supremo Tribunal Federal, Teori Albino Zavascki, verbis:

Atento, certamente, à gravidade do ato que opera restrições a direitos fundamentais, estabeleceu o legislador, como pressupostos genéricos, indispensáveis a qualquer das espécies de antecipação de tutela, que haja (a) prova inequívoca e (b) verossimilhança da alegação. O fumus boni iuris deverá estar especialmente qualificado: exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. Em outras palavras: diferentemente do que ocorre no processo cautelar (onde há juízo de plausibilidade quanto ao direito e de probabilidade quanto aos fatos alegados), a antecipação da tutela de mérito supõe verossimilhança quanto ao fundamento de direito, que decorre de (relativa) certeza quanto à verdade dos fatos. (in "Antecipação da tutela", págs. 75/76, Ed. Saraiva, 1999, 2ª edição)

E, quanto ao segundo requisito, prossegue o referido jurista:

O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja a antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não

se justifica a antecipação de tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade antes mencionado. (Teori Albino Zavascki, in "Antecipação da tutela", págs. 75/76, Ed. Saraiva, 1999, 2ª edição).

No caso em tela, não se verifica, em um juízo de cognição sumária, a presença desses requisitos.

Conforme destacado na inicial, o artigo 9º, caput, da Emenda Constitucional nº 103, promulgada em 13/11/2019, estabelece que "Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo".

*O § 4º do mesmo dispositivo determina que os Estados e Municípios não poderão "estabelecer **alíquota** inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui deficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a **alíquota** não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social".*

*E o artigo 11 da mesma Emenda Constitucional determina que "Até que entre em vigor lei que altere a **alíquota** da contribuição previdenciária de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, esta será de 14 (quatorze por cento)".*

*Tratando-se de normas constitucionais que visam definir o desenho constitucional da previdência social, tanto no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (aplicado aos trabalhadores da iniciativa privada e aos servidores públicos estaduais e municipais nas unidades da federação que não possuíam, até a data da Emenda, Regime Próprio de Previdência Social), quanto aos Regimes Próprios de Previdência Social (tanto no âmbito federal, quanto nos Estados e Municípios), possuem eficácia imediata, obedecida apenas a anterioridade nonagesimal prevista no artigo 150, inciso III, alínea "c" c/c o artigo 195, § 6º, também da Constituição quanto à nova **alíquota** fixada no seu artigo 11, o que foi atendido pela previsão do artigo 36, inciso I, da Emenda:*

Art. 36. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:

I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta Emenda Constitucional, quanto ao disposto nos arts. 11, 28 e 32;

*Vê-se, portanto, que a edição de lei específica pela unidade da federação destina-se à previsão de aplicação de alíquotas progressivas, ou **alíquota** superior à prevista no referido artigo 11, aí residindo o âmbito de discricionariedade do **Município**, que não pode continuar aplicando **alíquota** inferior, salvo se demonstrar que seu regime previdenciário próprio não possui deficit atuarial a ser equacionado, o que é ônus que não pode ser afastado pela simples alegação de falta de tempo, pois se trata de obrigação a ser cumprida desde a instituição do regime próprio, diante do que já previa o texto do artigo 40 da Constituição, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998:*

*Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, **observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial** e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)*

A necessidade de que sejam fixadas alíquotas equânimes nos regimes próprios de previdência dos Municípios, Estados, da União e no Regime Geral decorre da possibilidade de compensação entre tais regimes no caso de mudança do segurado de um para outro, conforme prevê o artigo 201, § 9º, da Constituição, tanto na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, quanto na atualmente dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019:

*§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, **hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente**, segundo critérios estabelecidos em lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*§ 9º Para fins de aposentadoria, será assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social, e destes entre si, **observada a compensação financeira**, de acordo com os critérios estabelecidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)*

*Dessa forma, ainda que não editada a lei municipal fixando novas alíquotas para a Previdência Própria, é obrigatório ao **Município** a aplicação da **alíquota** mínima de 14% (com as reduções e majorações previstas no seu § 1º), por força da própria Constituição, cuja nova conformação do regime previdenciário é aplicável de imediato a todos os entes da Federação. Nesse sentido, já decidiu o STF:*

“[...] As normas constitucionais de reprodução obrigatória, por possuírem validade nacional, integram a ordem jurídica dos Estados-membros ainda quando omissas em suas Constituições estaduais, inexistindo qualquer discricionariedade em sua incorporação pelo ordenamento local.” [...] (STF, ADI 5646, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 07/02/2019, DJe-094, div. 07-05-2019, public 08-05-2019).

Ainda, não há qualquer violação à autonomia dos Municípios, uma vez que o artigo 24, da Constituição define que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente, dentre outras matérias, sobre previdência social (inciso XII), de modo que "no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais" (§ 1º), e "a superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário" (§ 4º).

No presente caso, além da própria previsão cogente e auto-aplicável do artigo 11 da Emenda Constitucional nº 103/2019, de reprodução obrigatória pelos Estados e Municípios, há também a Lei nº 9.717/1998, cujo artigo 2º estabelece que:

*Art. 2º A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores **não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição.** (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)*

*Dessa forma, ao contrário do alegado na inicial, a aplicação imediata das normas decorrentes da Emenda Constitucional nº 103/2019, em especial a **alíquota** mínima de 14% prevista no seu artigo 11, não impõe ao **Município** contribuir com o dobro dessa mesma **alíquota** (28%), pois este é o limite máximo de contribuição (teto) do ente público, sendo o limite mínimo (piso) a mesma **alíquota** a ser cobrada do servidor; isto é, 14%.*

A própria Secretaria Especial de Previdência do Trabalho, do Ministério da Economia, em seu site na Internet, possui várias orientações aos Estados e Municípios acerca da aplicação dos diversos dispositivos da Emenda Constitucional nº 103/2019 (<https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-no-servico-publico/legislacao-dos-rpps/aplicacao-da-emenda-constitucional-no-103-de-2019-aos-rpps>), destacando-se que, em relação ao artigo 9º, §§ 1º e 4º, e ao artigo 11, é assim informado:

Na tabela a seguir (disponível em PDF), estão selecionadas e resumidas as condições da aplicabilidade dos dispositivos da EC nº 103 de 2019 aos Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme fundamentos da Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME:

NORMAS DE APLICABILIDADE IMEDIATA	
Dispositivo	Tema
[...]	[...]
Art. 9º, <i>caput</i> , da Emenda Constitucional nº 103/2019	Recepção constitucional, com <i>status</i> de lei complementar, da Lei Federal nº 9.717/1998.
Art. 9º, § 1º da Emenda Constitucional nº 103/2019	Modo de comprovação do equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social, cuja norma encerra em si o conceito desse equilíbrio
[...]	[...]
Art. 9º, §§ 4º e 5º da Emenda Constitucional nº 103/2019	Vedação para o estabelecimento, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, de alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, salvo na situação de ausência de deficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao RGPS.
Art. 11, <i>caput</i> c/c o art. 36, I, e art. 9º, § 4º da Emenda Constitucional nº 103/2019	Adequação da alíquota de contribuição do segurados dos RPPS dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios à alíquota de contribuição do servidor da União, que poderá ter impacto na alíquota do ente, consoante o art. 2º da Lei nº 9.717/1998 (*)

Também não há que se falar em falta de tempo desde a Edição da Emenda para que o Poder Executivo enviasse ao Legislativo Municipal o projeto de lei necessário à adequação das alíquotas, nem de atribuir essa eventual demora à Pandemia do Coronavírus, pois a Emenda Constitucional nº 103 foi promulgada em dezembro de 2019, e a decretação do estado de pandemia ocorreu somente em março de 2020, de modo que houve sim tempo hábil para o envio de projeto de lei, o que não foi comprovado.

Ainda, é fato de conhecimento público que o Legislativo Municipal do Rio Grande continuou em funcionamento durante esse período de pandemia, com sessões deliberativas virtuais, de modo que não havia qualquer impedimento ao envio do projeto de lei para que fosse devidamente apreciado.

Diante do exposto, e considerando que o prazo fixado na Portaria nº 1.348 de 03/12/2019, da Secretaria Especial de Previdência do Trabalho, do Ministério da Economia, de mais seis meses (pois o prazo final era 31/07/2010) era mais do que suficiente ao menos para que o Executivo Municipal comprovasse que cumpriu sua obrigação, seja enviando o projeto de lei ao Legislativo Municipal, seja

*comprovando por estudo atuarial (cuja exigência remonta à vigência da Emenda Constitucional n° 20/1998) o equilíbrio atuarial de seu regime próprio, não vejo verossimilhança nas alegações autorais, ficando o **Município** sujeito às cominações previstas na Lei n° 9.717/1998, e os gestores omissos às respectivas responsabilidades.*

Esclareço, nesse sentido, que acaso o Poder Executivo tivesse comprovado o envio tempestivo do projeto de lei ao Poder Legislativo, a eventual omissão desse Poder em deliberar e aprovar esse projeto não poderia acarretar sanções, mas não é o que ocorre no presente caso, em que não foi comprovado sequer o envio do projeto de lei.

*Ante o exposto, **INDEFIRO a concessão de tutela de evidência e de urgência.***

Intime-se.

Cite-se a ré.

*Apresentada contestação, dê-se vista à parte autora para réplica (artigos 350 e 351, do Código de Processo Civil), **devendo, no mesmo prazo, especificar de forma fundamentada eventuais outras provas que pretenda produzir.***

Após, conforme o caso, venham conclusos para os fins dos artigos 354 a 357, do Código de Processo Civil.

Considerando que a questão trazida aos autos não é passível de autocomposição, deixo de remeter os autos CEJUSCON, fulcro no artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Em que pese ponderáveis os fundamentos que amparam o *decisum*, assiste razão em parte ao agravante.

Com efeito, a possibilidade de a União impor sanções pelo descumprimento do **prazo** previsto no art. 1.º da **Portaria** n.º 1.348/2019 constitui o próprio mérito da lide, a reclamar, em princípio, contraditório e quiçá cognição exauriente.

Por outro lado, ao apreciar situação semelhante, com propriedade consignou o eminente Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Júnior nos autos do agravo de instrumento n.º 5041317-40.2020.4.04.0000 (01/09/2020)::

*Este agravo de instrumento ataca decisão proferida pelo juiz federal Friedamn Anderson Wendpap, que deferiu em parte o pedido de tutela de urgência para que a União se abstenha de julgar irregular a situação do **MUNICÍPIO DE CURITIBA/PR**, para fins de Certificado de Regularidade Previdenciária, por não comprovar a vigência de norma disposta sobre a transferência do RPPS para o ente federativo da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios de incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, para atendimento ao disposto no § 3º do art. 9º da Emenda Constitucional n° 103, de 2019, até 31 de dezembro de 2020, inclusive.*

Este é o teor da decisão agravada (Evento 12 do processo originário):

*1. **MUNICÍPIO DE CURITIBA/PR** move a presente ação em face da União e do Estado do Paraná requerendo:*

*a) liminarmente, considerando: (1) os impactos financeiros, operacionais e políticos decorrentes da pandemia do COVID-19; (2) a paralisação de boa parte das atividades dos poderes legislativo e executivo locais e, por fim (3) que o único **prazo** impositivo para os entes locais é o previsto no §6º do artigo 9ª da Emenda Constitucional n. 103/2020, o adiamento da implantação das normas e medidas administrativas previstas na **Portaria** n. 1.348/2019 para o dia 31 de dezembro de 2021 ou, alternativamente, nos prazos propostos pela Frente Nacional de Prefeitos ou, ainda, até o fim da decretação da pandemia pelos organismos competentes;*

*b) liminarmente, determinar aos órgãos de controle – Ministério da Economia e Tribunal de Contas do Estado do Paraná – que se abstenham, ao menos até o fim da pandemia, de aplicar qualquer sanção ao **Município** de Curitiba por desrespeito aos prazos previstos na citada **Portaria** e na Nota Técnica emitida pelo TCE/PR;*

*d) ao final, julgar procedente a demanda, confirmando a liminar se deferida, e determinando à UNIÃO FEDERAL o adiamento da implantação das normas e medidas administrativas previstas na **Portaria** n. 1.348/2019 para o dia 31 de dezembro de 2021 ou, alternativamente, nos prazos propostos pela Frente Nacional de Prefeitos ou, ainda, até o fim da decretação da pandemia pelos organismos competentes e, em consequência, ao ESTADO DO PARANÁ a revisão da Nota Técnica/TCE emitida com base naquela **Portaria** Ministerial, condenando, ainda, os requeridos aos consectários de estilo.*

Relata e alega que em 12/11/2019 foi promulgada a Emenda Constitucional 103 (reforma da previdência) prevendo, entre tantas mudanças, que os recursos previdenciários passariam a ser destinados, exclusivamente, ao pagamento de aposentadorias e pensão por morte (artigos 9º, §§ 2º e 3º). Com isso, os auxílios maternidade, doença, reclusão e salário família passaram a ser considerados como benefícios estatutários e não previdenciários.

*Por conta dessa mudanças, o Ministério da Economia, por meio da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, expediu a **Portaria** ME/SEPT **1348** de 03/12/2019 estabelecendo que os Estados, Distrito Federal e Municípios teriam até 31/07/2020 para cumprimento das regras da EC 103/2019. Que foram emitidas outras Notas reforçando que os outros benefícios além da aposentadoria e pensão por morte deveriam ser incluídos nas despesas do Ente.*

*Após, surgiu a pandemia do COVID19, que impactou os orçamentos e a gestão da municipalidades brasileira, pois além da previsão de recessão mundial (com redução da arrecação tributária), o Governo passou a desembolsar verba não prevista para o combate da doença. No caso do **Município** de Curitiba, a previsão é de perda da receita em 14%. Tece outras considerações sobre a vida financeira da Capital e da recuperação implementada nos últimos anos.*

Diante deste cenário, a ABRASF - Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais solicitou ao Secretário Especial de Previdência e Trabalho uma nova interpretação da CE 103/2019, fixando como novo prazo a data de 31/12/2021 para a edição e implementação das normas e medidas nela veiculadas pelos entes locais.

O despacho do evento 3 determinou a oitiva preliminar das rés.

O Estado do Paraná manifestou-se no evento 9, trazendo nota técnica do TCE no sentido de que a realocação dos recursos para outros benefícios assistenciais dos servidores e do militar/auxílio doença apenas serão considerados para execução orçamentária do ano de 2021.

*A União manifestou-se no evento 10 trazendo as informações do Ministério da Economia. Afirma que a norma da EC 103/2019 que limita a quantidade de benefícios que poderão ser pagos pelo RPPS é norma de eficácia plena e de aplicabilidade imediata, de modo que deveriam ser atendidas imediatamente após a publicação da referida emenda constitucional. Que a **Portaria** atacada não tem a pretensão de alterar a vigência da norma constitucional.*

Voltaram os autos conclusos.

2. As tutelas de urgência vêm reguladas pelo artigo 300 do CPC, no qual se exige a presença de probabilidade do direito e do receio de dano no curso do processo.

Considerando a manifestação prévia das rés, passo à análise da probabilidade do direito.

A controvérsia dos autos está, em parte, na redação do art. 9º da Emenda Constitucional 103 de 12 de novembro de 2019:

*Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o **§ 22 do art. 40 da Constituição Federal**, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na **Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998**, e o disposto neste artigo.*

§ 1º O equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios.

§ 2º O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.

§ 3º Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula.

*§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer **alíquota** inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não*

possui **deficit** atuarial a ser equacionado, hipótese em que a **alíquota** não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, não será considerada como ausência de **deficit** a implementação de segregação da massa de segurados ou a previsão em lei de plano de equacionamento de deficit.

§ 6º A instituição do regime de previdência complementar na forma dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal e a adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social ao § 20 do art. 40 da Constituição Federal deverão ocorrer no prazo máximo de 2 (dois) anos da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

§ 7º Os recursos de regime próprio de previdência social poderão ser aplicados na concessão de empréstimos a seus segurados, na modalidade de consignados, observada regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 8º Por meio de lei, poderá ser instituída contribuição extraordinária pelo prazo máximo de 20 (vinte) anos, nos termos dos §§ 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição Federal. (Vide)

§ 9º O parcelamento ou a moratória de débitos dos entes federativos com seus regimes próprios de previdência social fica limitado ao prazo a que se refere o § 11 do art. 195 da Constituição. (negritou-se)

Por sua vez, a **Portaria** 1.348/20181, SPREV assim dispõe:

Art. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios terão o **prazo** até 31 de julho de 2020 para adoção das seguintes medidas, em cumprimento das normas constantes da Lei nº 9.717, de 1998, e da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

I - comprovação à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho:

a) da vigência de lei que evidencie a adequação das alíquotas de contribuição ordinária devida ao RPPS, para atendimento ao disposto no § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, aos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.717, de 1998, e ao inciso XIV do art. 5º da **Portaria** MPS nº 204, de 2008;

b) da vigência de norma dispondo sobre a transferência do RPPS para o ente federativo da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios de incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, para atendimento ao disposto no § 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no inciso III do art. 1º da Lei nº 9.717, de 1998, e no inciso VI do art. 5º da **Portaria** MPS nº 204, de 2008.

II - encaminhamento dos documentos de que trata o art. 68 da **Portaria** MF nº 464, de 19 de novembro de 2018, relativos ao exercício de 2020, para atendimento ao disposto no § 1º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, ao inciso I do art. 1º e ao parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998, e ao inciso II e a alínea "b" do inciso XVI do art. 5º da **Portaria** MPS nº 204, de 2008.

*Parágrafo único. O pagamento dos benefícios a que se refere a alínea "b" do inciso I do art. 1º, dentro do **prazo** de adequação estabelecido na legislação do ente, limitado ao **prazo** referido no caput, não será considerado para fins da verificação do atendimento ao inciso VI do art. 5º da **Portaria** MPS nº 204, de 2008.*

Nas informações preliminares apresentadas no evento 10 a União argumenta que as situações são distintas:

*Aqui então cabe destacar que a **Portaria** nº 1.348, de 2019, estabeleceu um **prazo para comprovação para efeitos de fiscalização pela Secretaria de Previdência - SPREV. A portaria não tem a pretensão, e nem poderia ter, de alterar a vigência da norma constitucional. Trata-se de portaria direcionada ao alinhamento das atividades da SPREV, de forma a disciplinar a forma pela qual os entes federativos comprovarão, para fins do Certificado de Regularidade Previdenciária e das verificações em auditorias por ela realizadas, do cumprimento dos preceitos constitucionais. Ou seja, o disposto na **Portaria** evidentemente não possui o condão de alterar o a eficácia plena e aplicabilidade imediata que a EC nº 103, de 2019, conferiu ao seu art. 9º. Logo, não há que se falar em estabelecimento de **prazo** para o cumprimento do dispositivo constitucional, mas sim, em **prazo** para fiscalização e acompanhamento por parte da SPREV. (destaques no original)***

A divergência que gerou todo o questionamento, portanto, é a partir de quando os benefícios decorrentes de afastamento temporário deveriam ser alocados no orçamento de despesa com pessoal do ente federado, saindo do campo correspondentes ao RPPS.

*O §9º do art. 9º da EC 103/2019 claramente concedeu aos Estados, Distrito Federal e Municípios o **prazo** máximo de dois anos, a contar da promulgação da emenda, para adequar os regimes próprios vigentes às novas regras de previdência estabelecidas.*

*Assim, pelo **prazo** máximo de dois anos concedido pela norma constitucional para a adaptação — encerrando em 19/11/2021 —, os Estados, Distrito Federal e Municípios poderiam aproveitar as discussões ainda em andamento da LOA 2019/2020 para a realocação dos recursos, ou deixar os debates para a LOA 2020/2021. Exigir que todos os afastamentos temporários fossem financiados pelos entes federados a partir de 19/11/2019, como defendido pela União, significa a modificação das LOAs promulgadas em 2018 para o exercício financeiro de 2019.*

Considerando que um dos pilares do Pacto Federativo é a autonomia financeira/orçamentária dos Entes federados e que a segurança jurídica um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, entendo seja pouco provável que o Poder Constituinte reformador tenha dito da pretensão de supressão do direito/dever dos entes de debaterem sobre a alocação dos próprios recursos e modificação de diversas leis cuja vigência já estava em vias de encerrar.

O entendimento acima exposto é reforçado pela compreensão de que a decisão de alteração imediata de cima para baixo, sem passar pelas Assembleias e Câmara de Vereadores, seria politicamente impossível para os Senadores de Deputados Federais.

Ora, se a própria Emenda Constitucional permitiu que todas as adaptações às novas regras previdenciárias fossem feitas durante dois anos, não cabe à Secretaria de de Previdência durante o exercício de sua fiscalização considerar irregular — para efeitos de Certificado de Regularidade Previdenciária — a municipalidade que não tenha feito a realocação das licenças temporárias da previdência para despesa com pessoal até 31/07/2020.

*Neste contexto, alinho meu entendimento com o parecer do TCE/PR (evento 9) de que o **Município** de Curitiba durante a elaboração da LOA 2020/2021 deverá finalizar as adaptações orçamentarias exigidas pela EC 103/2019, bem como adotar as providências necessárias para as demais adequações administrativas, dentre outras formalidades e obrigações estabelecidas, até 31 de dezembro de 2020.*

*3. Diante do exposto, **defiro em parte o pedido de tutela de urgência** para que a União se abstenha de julgar irregular a situação do **MUNICÍPIO DE CURITIBA/PR**, para fins de Certificado de Regularidade Previdenciária, por não comprovar a vigência de norma dispondo sobre a transferência do RPPS para o ente federativo da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios de incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, para atendimento ao disposto no § 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, **até 31 de dezembro de 2020, inclusive.***

4. Intimem-se.

*5. Citem-se a ESTADO DO PARANÁ e UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO para que contestem o feito no **prazo** de 30 (trinta) dias, art. 335 do CPC, sob pena de revelia (art. 344 e seguintes do CPC).*

*6. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica, bem como especificar as provas que pretende produzir; devendo arrolar as testemunhas e indicar os quesitos, caso requeira a realização de prova oral ou prova pericial, ciente do ônus da prova do art. 373 do CPC. **Prazo** de 15 (quinze) dias.*

*7. Após, intime-se a parte ré para especificar as provas que pretende produzir; devendo arrolar as testemunhas e indicar os quesitos, caso requeira a realização de prova oral ou prova pericial, ciente do ônus da prova do art. 373 do CPC. **Prazo** de 15 (quinze) dias.*

8. Não sendo requerida a produção de provas, registre-se para sentença.

Os embargos declaratórios opostos foram desprovidos (Evento 36 do processo originário).

*A parte agravante pede a reforma da decisão. Alega que: a) o **prazo** de carência constante no § 6º do art. 9º da EC 103/2019 não deve ser estendido a providências diversas daquelas referidas em tal parágrafo, para, assim, abranger as medidas a que se referiu a parte autora na petição inicial; b) a Emenda Constitucional nº 103, de 12/11/2019, criou regras que são aplicáveis direta e imediatamente a todos os entes da Federação, outras aplicáveis somente à União e algumas disposições específicas para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; c) art. 9º da EC nº 103, de 2019 se enquadra claramente como uma norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata; d) a **Portaria** nº 1.348, de 2019, estabeleceu um **prazo***

*para comprovação para efeitos de fiscalização pela Secretaria de Previdência - SPREV; e) mesmo antes do estabelecimento da pandemia do Covid19, o Ministério da Economia, sensível à realidade enfrentada pelos demais entes da Federação, editou a **Portaria** nº 1.348/19 que, apesar de não afastar a irregularidade, permite que o Ente tenha **prazo** para comprovar à Secretaria de Previdência o atendimento ao disposto pela Emenda, por meio de alteração de sua legislação e por outras providências administrativas, sem que ocorram registros que impeçam a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP; f) o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP foi instituído pelo Decreto nº 3.788/2001 como instrumento de verificação do cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 9.717/1998; g) a **Portaria** nº 9.348, de abril de 2020, prorrogou para 31/07/2020 o **prazo** de apresentação de diversos documentos para a Secretária de Previdência, demonstrando, mais uma vez, a sensibilidade da Administração Federal para com o momento delicado pelo qual passa este país; h) o **prazo** estabelecido pela **Portaria** nº 1.348/19 não fere o Princípio da Anualidade Orçamentária; i) o **prazo** para apresentação de documentos orçamentários e contábeis é diferenciado, estando previsto nas normas da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, órgão central de contabilidade da União, em decorrência da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal; j) o **Município** de Curitiba já obteve decisão favorável à emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP na ação de Procedimento Comum nº 5007338-73.2019.404.7000; k) diante do CRP emitido por força do atendimento a comando judicial, o autor já está isento de qualquer sanção por parte do Ministério da Economia, o que evidenciou a ausência da necessidade de impor aos órgãos de controle do Ministério da Economia o dever de não aplicar sanções por desrespeito aos prazos previstos na guereada, pois isso já ocorreu no bojo de outra decisão judicial; l) a nova data limite estabelecida pela já mencionada **Portaria** nº 9.348, de 2020, que prorrogou o **prazo** de apresentação de informações e documentos à Secretária de Previdência do Ministério da Economia, é 31 de julho de 2020, poderá ser reavaliado pelo Ministério, caso julgue necessário, inclusive considerando a redução na sua capacidade de verificar e fiscalizar o cumprimento da norma provocada pela pandemia, pois há tempo hábil para a avaliação dos cenários e edição de novas normas; e m) o **prazo** de adiamento solicitado pelo **Município** (31/12/2021) revela-se manifestamente exagerado, na medida em que não é possível realizar previsão de necessidade tão alongada em um contexto ainda desconhecido.*

Pede, assim, a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o provimento do agravo de instrumento para reformar a decisão agravada.

Relatei. Decido.

O deferimento de efeito suspensivo ao agravo de instrumento por decisão do relator, conforme previsto na regra do art. 995-parágrafo único do CPC, depende da presença simultânea de dois requisitos: (a) ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso; (b) estar configurado risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, caso a decisão agravada produza efeitos imediatamente.

Embora relevantes as alegações da parte agravante, julgo não estarem presentes os requisitos necessários para a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, entendendo deva ser, por enquanto, mantida a decisão agravada, por estes fundamentos:

(a) o juízo de origem está próximo das partes e dos fatos, devendo ser prestigiada sua apreciação dos fatos da causa, não existindo nos autos, nesse momento, situação que justificasse alteração do que foi decidido;

(b) a decisão agravada está suficientemente fundamentada, neste momento parecendo a este relator que aquele entendimento deva ser mantido porque bem equacionou as questões controvertidas;

(c) a probabilidade de provimento deste agravo de instrumento é escassa, considerando que a decisão recorrida não privilegia interesse particular, na medida em que busca salvaguardar interesse de outro ente federativo, que defende que a não suspensão do **prazo** previsto na **Portaria SEPRT/ME nº 1.348/2019** fará com que o **Município** de Curitiba, de imediato, remaneje do seu Orçamento o valor aproximado de R\$ 35 milhões para pagamento dos benefícios estatutários, em absoluto prejuízo, neste momento, de combate da Pandemia de Corona Virus.

Em consulta ao site da Imprensa Nacional, verifico que está em vigor a **Portaria nº 18.084¹**, de 29 de julho de 2020, a qual altera o **prazo** para comprovação à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do cumprimento de parâmetros gerais relativos aos Regimes Próprios de Previdência Social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Assim dispôs o art. 1º:

*Art. 1º Fica prorrogado até **30 de setembro de 2020**, exclusivamente para os fins de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária, de que trata o inciso IV do art. 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, o **prazo** para a comprovação à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho das medidas de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso I art. 1º da **Portaria nº SEPRT 1.348**, de 3 de dezembro de 2019. (grifado)*

Ademais, o artigo 9º, § 6º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, permitiu que todas as adaptações às novas regras previdenciárias fossem feitas durante dois anos:

*§ 6º A instituição do regime de previdência complementar na forma dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal e a adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social ao § 20 do art. 40 da Constituição Federal deverão ocorrer no **prazo** máximo de 2 (dois) anos da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.*

A mim parece, em um primeiro momento, que a União, além de ir de encontro a norma constitucional por meio de regulamentação infralegal, fere a autonomia municipal da parte autora, no que se refere à auto-organização política e administrativa daquele ente, para adequação do seu RPPS ao novel sistema constitucional introduzido pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.**

Intimem-se as partes, inclusive a parte agravada para contrarrazões.

Dispensar as informações. Se necessário, comunique-se ao juízo de origem.

Após, adotem-se as providências necessárias para julgamento.

Presente esse contexto, e louvando-me na decisão cuja essência foi acima transcrita, hei por bem deferir em parte a antecipação da tutela recursal, inclusive porque a não suspensão do **prazo** previsto no art. 1º da **Portaria SEPRT/ME nº 1.348/2019**, para atendimento das disposições do artigo 9º da

Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, sujeita o **município** à aplicação das consequências jurídicas previstas no art. 7º da Lei nº 9.717/1998 e à negativa de expedição do Certificado de Regularidade Previdenciária, com prováveis prejuízos à execução de políticas públicas.

Conquanto o cumprimento de mandamento constitucional se imponha, não parece que sanções para atingimento deste desiderato possam ser estabelecidas por ato administrativo, ainda que de caráter normativo, em detrimento de ente da Federação.

Ante o exposto, defiro em parte o pedido de antecipação da tutela recursal, nos termos da fundamentação.

Intimem-se, sendo a agravada para contrarrazões.

Documento eletrônico assinado por **RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Desembargador Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40002103350v17** e do código CRC **7e0a7259**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

Data e Hora: 29/9/2020, às 20:20:54

1. <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-18.084-de-29-de-julho-de-2020-269399402>

5045703-16.2020.4.04.0000

40002103350 .V17

Conferência de autenticidade emitida em 26/01/2021 14:56:49.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5041317-40.2020.4.04.0000/PR

AGRAVANTE: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA/PR

INTERESSADO: ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO/DECISÃO

Este agravo de instrumento ataca decisão proferida pelo juiz federal Friedamn Anderson Wendpap, que deferiu em parte o pedido de tutela de urgência para que a União se abstenha de julgar irregular a situação do **MUNICÍPIO DE CURITIBA/PR**, para fins de Certificado de Regularidade Previdenciária, por não comprovar a vigência de norma dispendo sobre a transferência do RPPS para o ente federativo da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios de incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, para atendimento ao disposto no § 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, até 31 de dezembro de 2020, inclusive.

Este é o teor da decisão agravada (Evento 12 do processo originário):

*1. **MUNICÍPIO DE CURITIBA/PR** move a presente ação em face da União e do Estado do Paraná requerendo:*

*a) liminarmente, considerando: (1) os impactos financeiros, operacionais e políticos decorrentes da pandemia do COVID-19; (2) a paralisação de boa parte das atividades dos poderes legislativo e executivo locais e, por fim (3) que o único **prazo** impositivo para os entes locais é o previsto no §6º do artigo 9º da Emenda Constitucional n. 103/2020, o adiamento da implantação das normas e medidas administrativas previstas na **Portaria** n. 1.348/2019 para o dia 31 de dezembro de 2021 ou, alternativamente, nos prazos propostos pela Frente Nacional de Prefeitos ou, ainda, até o fim da decretação da pandemia pelos organismos competentes;*

*b) liminarmente, determinar aos órgãos de controle – Ministério da Economia e Tribunal de Contas do Estado do Paraná – que se abstenham, ao menos até o fim da pandemia, de aplicar qualquer sanção ao **Município** de Curitiba por desrespeito aos prazos previstos na citada **Portaria** e na Nota Técnica emitida pelo TCE/PR;*

*d) ao final, julgar procedente a demanda, confirmando a liminar se deferida, e determinando à **UNIÃO FEDERAL** o adiamento da implantação das normas e medidas administrativas previstas na **Portaria** n. 1.348/2019 para o dia 31 de dezembro de 2021 ou, alternativamente, nos prazos propostos pela Frente Nacional de Prefeitos ou, ainda, até o fim da decretação da pandemia pelos*

*organismos competentes e, em consequência, ao ESTADO DO PARANÁ a revisão da Nota Técnica/TCE emitida com base naquela **Portaria** Ministerial, condenando, ainda, os requeridos aos consectários de estilo.*

Relata e alega que em 12/11/2019 foi promulgada a Emenda Constitucional 103 (reforma da previdência) prevendo, entre tantas mudanças, que os recursos previdenciários passariam a ser destinados, exclusivamente, ao pagamento de aposentadorias e pensão por morte (artigos 9º, §§ 2º e 3º). Com isso, os auxílios maternidade, doença, reclusão e salário família passaram a ser considerados como benefícios estatutários e não previdenciários.

*Por conta dessa mudanças, o Ministério da Economia, por meio da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, expediu a **Portaria** ME/SEPT 1348 de 03/12/2019 estabelecendo que os Estados, Distrito Federal e Municípios teriam até 31/07/2020 para cumprimento das regras da EC 103/2019. Que foram emitidas outras Notas reforçando que os outros benefícios além da aposentadoria e pensão por morte deveriam ser incluídos nas despesas do Ente.*

*Após, surgiu a pandemia do COVID19, que impactou os orçamentos e a gestão da municipalidades brasileira, pois além da previsão de recessão mundial (com redução da arrecação tributária), o Governo passou a desembolsar verba não prevista para o combate da doença. No caso do **Município** de Curitiba, a previsão é de perda da receita em 14%. Tece outras considerações sobre a vida financeira da Capital e da recuperação implementada nos últimos anos.*

*Diante deste cenário, a ABRASF - Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais solicitou ao Secretário Especial de Previdência e Trabalho uma nova interpretação da CE 103/2019, fixando como novo **prazo** a data de 31/12/2021 para a edição e implementação das normas e medidas nela veiculadas pelos entes locais.*

O despacho do evento 3 determinou a oitiva preliminar das rés.

O Estado do Paraná manifestou-se no evento 9, trazendo nota técnica do TCE no sentido de que a realocação dos recursos para outros benefícios assistencias dos servidores e do militar/auxílio doença apenas serão considerados para execução orçamentária do ano de 2021.

*A União manifestou-se no evento 10 trazendo as informações do Ministério da Economia. Afirma que a norma da EC 103/2019 que limita a quantidade de benefícios que poderão ser pagos pelo RPPS é norma de eficácia plena e de aplicabilidade imediata, de modo que deveriam ser atendidas imediatamente após a publicação da referida emenda constitucional. Que a **Portaria** atacada não tem a pretensão de alterar a vigência da norma constitucional.*

Voltaram os autos conclusos.

2. As tutelas de urgência vêm reguladas pelo artigo 300 do CPC, no qual se exige a presença de probabilidade do direito e do receio de dano no curso do processo.

Considerando a manifestação prévia das rés, passo à análise da probabilidade do direito.

A controvérsia dos autos está, em parte, na redação do art. 9º da Emenda Constitucional 103 de 12 de novembro de 2019:

Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.

§ 1º O equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios.

§ 2º O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.

§ 3º Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui deficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, não será considerada como ausência de deficit a implementação de segregação da massa de segurados ou a previsão em lei de plano de equacionamento de deficit.

§ 6º A instituição do regime de previdência complementar na forma dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal e a adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social ao § 20 do art. 40 da Constituição Federal deverão ocorrer no prazo máximo de 2 (dois) anos da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

§ 7º Os recursos de regime próprio de previdência social poderão ser aplicados na concessão de empréstimos a seus segurados, na modalidade de consignados, observada regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 8º Por meio de lei, poderá ser instituída contribuição extraordinária pelo prazo máximo de 20 (vinte) anos, nos termos dos §§ 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição Federal. (Vide)

§ 9º O parcelamento ou a moratória de débitos dos entes federativos com seus regimes próprios de previdência social fica limitado ao prazo a que se refere o § 11 do art. 195 da Constituição. (negritou-se)

Por sua vez, a Portaria 1.348/20181, SPREV assim dispõe:

Art. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios terão o prazo até 31 de julho de 2020 para adoção das seguintes medidas, em cumprimento das normas constantes da Lei nº 9.717, de 1998, e da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

I - comprovação à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho:

a) da vigência de lei que evidencie a adequação das alíquotas de contribuição ordinária devida ao RPPS, para atendimento ao disposto no § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, aos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.717, de 1998, e ao inciso XIV do art. 5º da **Portaria** MPS nº 204, de 2008;

b) da vigência de norma dispondo sobre a transferência do RPPS para o ente federativo da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios de incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, para atendimento ao disposto no § 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no inciso III do art. 1º da Lei nº 9.717, de 1998, e no inciso VI do art. 5º da **Portaria** MPS nº 204, de 2008.

II - encaminhamento dos documentos de que trata o art. 68 da **Portaria** MF nº 464, de 19 de novembro de 2018, relativos ao exercício de 2020, para atendimento ao disposto no § 1º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, ao inciso I do art. 1º e ao parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998, e ao inciso II e a alínea "b" do inciso XVI do art. 5º da **Portaria** MPS nº 204, de 2008.

Parágrafo único. O pagamento dos benefícios a que se refere a alínea "b" do inciso I do art. 1º, dentro do **prazo** de adequação estabelecido na legislação do ente, limitado ao **prazo** referido no caput, não será considerado para fins da verificação do atendimento ao inciso VI do art. 5º da **Portaria** MPS nº 204, de 2008.

Nas informações preliminares apresentadas no evento 10 a União argumenta que as situações são distintas:

*Aqui então cabe destacar que a **Portaria** nº 1.348, de 2019, estabeleceu um prazo para comprovação para efeitos de fiscalização pela Secretaria de Previdência - SPREV. A portaria não tem a pretensão, e nem poderia ter, de alterar a vigência da norma constitucional. Trata-se de portaria direcionada ao alinhamento das atividades da SPREV, de forma a disciplinar a forma pela qual os entes federativos comprovarão, para fins do Certificado de Regularidade Previdenciária e das verificações em auditorias por ela realizadas, do cumprimento dos preceitos constitucionais. Ou seja, o disposto na **Portaria** evidentemente não possui o condão de alterar o a eficácia plena e aplicabilidade imediata que a EC nº 103, de 2019, conferiu ao seu art. 9º. Logo, não há que se falar em estabelecimento de **prazo** para o cumprimento do dispositivo constitucional, mas sim, em **prazo** para fiscalização e acompanhamento por parte da SPREV. (destaques no original)*

A divergência que gerou todo o questionamento, portanto, é a partir de quando os benefícios decorrentes de afastamento temporário deveriam ser alocados no orçamento de despesa com pessoal do ente federado, saindo do campo correspondentes ao RPPS.

*O §9º do art. 9º da EC 103/2019 claramente concedeu aos Estados, Distrito Federal e Municípios o **prazo** máximo de dois anos, a contar da promulgação da emenda, para adequar os regimes próprios vigentes às novas regras de previdência estabelecidas.*

*Assim, pelo **prazo** máximo de dois anos concedido pela norma constitucional para a adaptação — encerrando em 19/11/2021 —, os Estados, Distrito Federal e Municípios poderiam aproveitar as discussões ainda em andamento da LOA 2019/2020 para a realocação dos recursos, ou deixar os debates para a LOA*

2020/2021. Exigir que todos os afastamentos temporários fossem financiados pelos entes federados a partir de 19/11/2019, como defendido pela União, significa a modificação das LOAs promulgadas em 2018 para o exercício financeiro de 2019.

Considerando que um dos pilares do Pacto Federativo é a autonomia financeira/orçamentária dos Entes federados e que a segurança jurídica um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, entendo seja pouco provável que o Poder Constituinte reformador tenha dito da pretensão de supressão do direito/dever dos entes de debaterem sobre a alocação dos próprios recursos e modificação de diversas leis cuja vigência já estava em vias de encerrar.

O entendimento acima exposto é reforçado pela compreensão de que a decisão de alteração imediata de cima para baixo, sem passar pelas Assembleias e Câmara de Vereadores, seria politicamente impossível para os Senadores e Deputados Federais.

Ora, se a própria Emenda Constitucional permitiu que todas as adaptações às novas regras previdenciárias fossem feitas durante dois anos, não cabe à Secretaria de de Previdência durante o exercício de sua fiscalização considerar irregular — para efeitos de Certificado de Regularidade Previdenciária — a municipalidade que não tenha feito a realocação das licenças temporárias da previdência para despesa com pessoal até 31/07/2020.

Neste contexto, alinho meu entendimento com o parecer do TCE/PR (evento 9) de que o **Município** de Curitiba durante a elaboração da LOA 2020/2021 deverá finalizar as adaptações orçamentárias exigidas pela EC 103/2019, bem como adotar as providências necessárias para as demais adequações administrativas, dentre outras formalidades e obrigações estabelecidas, até 31 de dezembro de 2020.

3. Diante do exposto, **defiro em parte o pedido de tutela de urgência** para que a União se abstenha de julgar irregular a situação do **MUNICÍPIO DE CURITIBA/PR**, para fins de Certificado de Regularidade Previdenciária, por não comprovar a vigência de norma disposta sobre a transferência do RPPS para o ente federativo da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios de incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, para atendimento ao disposto no § 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, **até 31 de dezembro de 2020, inclusive**.

4. Intimem-se.

5. Citem-se a ESTADO DO PARANÁ e UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO para que contestem o feito no **prazo** de 30 (trinta) dias, art. 335 do CPC, sob pena de revelia (art. 344 e seguintes do CPC).

6. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica, bem como especificar as provas que pretende produzir, devendo arrolar as testemunhas e indicar os quesitos, caso requeira a realização de prova oral ou prova pericial, ciente do ônus da prova do art. 373 do CPC. **Prazo** de 15 (quinze) dias.

7. Após, intime-se a parte ré para especificar as provas que pretende produzir, devendo arrolar as testemunhas e indicar os quesitos, caso requeira a realização de prova oral ou prova pericial, ciente do ônus da prova do art. 373 do CPC. **Prazo** de 15 (quinze) dias.

8. Não sendo requerida a produção de provas, registre-se para sentença.

Os embargos declaratórios opostos foram desprovidos (Evento 36 do processo originário).

A parte agravante pede a reforma da decisão. Alega que: a) o **prazo** de carência constante no § 6º do art. 9º da EC 103/2019 não deve ser estendido a providências diversas daquelas referidas em tal parágrafo, para, assim, abranger as medidas a que se referiu a parte autora na petição inicial; b) a Emenda Constitucional nº 103, de 12/11/2019, criou regras que são aplicáveis direta e imediatamente a todos os entes da Federação, outras aplicáveis somente à União e algumas disposições específicas para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; c) art. 9º da EC nº 103, de 2019 se enquadra claramente como uma norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata; d) a **Portaria** nº 1.348, de 2019, estabeleceu um **prazo** para comprovação para efeitos de fiscalização pela Secretaria de Previdência - SPREV; e) mesmo antes do estabelecimento da pandemia do Covid19, o Ministério da Economia, sensível à realidade enfrentada pelos demais entes da Federação, editou a **Portaria** nº 1.348/19 que, apesar de não afastar a irregularidade, permite que o Ente tenha **prazo** para comprovar à Secretaria de Previdência o atendimento ao disposto pela Emenda, por meio de alteração de sua legislação e por outras providências administrativas, sem que ocorram registros que impeçam a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP; f) o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP foi instituído pelo Decreto nº 3.788/2001 como instrumento de verificação do cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 9.717/1998; g) a **Portaria** nº 9.348, de abril de 2020, prorrogou para 31/07/2020 o **prazo** de apresentação de diversos documentos para a Secretária de Previdência, demonstrando, mais uma vez, a sensibilidade da Administração Federal para com o momento delicado pelo qual passa este país; h) o **prazo** estabelecido pela **Portaria** nº 1.348/19 não fere o Princípio da Anualidade Orçamentária; i) o **prazo** para apresentação de documentos orçamentários e contábeis é diferenciado, estando previsto nas normas da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, órgão central de contabilidade da União, em decorrência da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal; j) o **Município** de Curitiba já obteve decisão favorável à emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP na ação de Procedimento Comum nº 5007338-73.2019.404.7000; k) diante do CRP emitido por força do atendimento a comando judicial, o autor já está isento de qualquer sanção por parte do Ministério da Economia, o que evidenciou a ausência da necessidade de impor aos órgãos de controle do Ministério da Economia o dever de não aplicar sanções por desrespeito aos prazos previstos na guerreada, pois isso já ocorreu no bojo de outra decisão judicial; l) a nova data limite estabelecida pela já mencionada **Portaria** nº 9.348, de 2020, que prorrogou o **prazo** de apresentação de informações e documentos à Secretária de Previdência do Ministério da Economia, é 31 de julho de 2020, poderá ser reavaliado pelo Ministério, caso julgue necessário, inclusive considerando a redução na sua capacidade de verificar e fiscalizar o cumprimento da norma provocada pela pandemia, pois há tempo hábil para a avaliação dos cenários e edição de novas normas; e m) o **prazo** de adiamento solicitado pelo **Município**

(31/12/2021) revela-se manifestamente exagerado, na medida em que não é possível realizar previsão de necessidade tão alongada em um contexto ainda desconhecido.

Pede, assim, a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o provimento do agravo de instrumento para reformar a decisão agravada.

Relatei. Decido.

O deferimento de efeito suspensivo ao agravo de instrumento por decisão do relator, conforme previsto na regra do art. 995-parágrafo único do CPC, depende da presença simultânea de dois requisitos: (a) ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso; (b) estar configurado risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, caso a decisão agravada produza efeitos imediatamente.

Embora relevantes as alegações da parte agravante, julgo não estarem presentes os requisitos necessários para a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, entendendo deva ser, por enquanto, mantida a decisão agravada, por estes fundamentos:

(a) o juízo de origem está próximo das partes e dos fatos, devendo ser prestigiada sua apreciação dos fatos da causa, não existindo nos autos, nesse momento, situação que justificasse alteração do que foi decidido;

(b) a decisão agravada está suficientemente fundamentada, neste momento parecendo a este relator que aquele entendimento deva ser mantido porque bem equacionou as questões controvertidas;

(c) a probabilidade de provimento deste agravo de instrumento é escassa, considerando que a decisão recorrida não privilegia interesse particular, na medida em que busca salvaguardar interesse de outro ente federativo, que defende que a não suspensão do **prazo** previsto na **Portaria** SEPRT/ME nº 1.348/2019 fará com que o **Município** de Curitiba, de imediato, remaneje do seu Orçamento o valor aproximado de R\$ 35 milhões para pagamento dos benefícios estatutários, em absoluto prejuízo, neste momento, de combate da Pandemia de Corona Vírus.

Em consulta ao site da Imprensa Nacional, verifico que está em vigor a **Portaria** nº 18.084¹, de 29 de julho de 2020, a qual altera o **prazo** para comprovação à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do cumprimento de parâmetros gerais relativos aos Regimes Próprios de Previdência Social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Assim dispôs o art. 1º:

Art. 1º Fica prorrogado até 30 de setembro de 2020, exclusivamente para os fins de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária, de que trata o inciso IV do art. 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, o prazo para a comprovação à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho das medidas de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso I art. 1º da Portaria nº SEPRT 1.348, de 3 de dezembro de 2019. (grifado)

Ademais, o artigo 9º, § 6º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, permitiu que todas as adaptações às novas regras previdenciárias fossem feitas durante dois anos:

§ 6º A instituição do regime de previdência complementar na forma dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal e a adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social ao § 20 do art. 40 da Constituição Federal deverão ocorrer no prazo máximo de 2 (dois) anos da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

A mim parece, em um primeiro momento, que a União, além de ir de encontro a norma constitucional por meio de regulamentação infralegal, fere a autonomia municipal da parte autora, no que se refere à auto-organização política e administrativa daquele ente, para adequação do seu RPPS ao novel sistema constitucional introduzido pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.**

Intimem-se as partes, inclusive a parte agravada para contrarrazões.

Dispensar as informações. Se necessário, comunique-se ao juízo de origem.

Após, adotem-se as providências necessárias para julgamento.

Documento eletrônico assinado por **CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Desembargador Federal Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40002048773v12** e do código CRC **7a75ea75**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

Data e Hora: 1/9/2020, às 20:38:57

1. <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-18.084-de-29-de-julho-de-2020-269399402>

5041317-40.2020.4.04.0000

40002048773.V12

Conferência de autenticidade emitida em 26/01/2021 14:57:02.